



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 007/2022

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

Assunto: Altera E Acrescenta Dispositivos à Lei Municipal nº 3.582/2020.

PARECER JURÍDICO

Relatório:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, tem por objetivo promover alterações de dispositivos da Lei nº 3.582, de 25 de março de 2020, para adequar o requisito de idade mínima dos agentes políticos e cargos de provimento em comissão aos termos da Lei Orgânica do Município de Alegre.

Segundo a justificativa da proposição, “a Lei nº 3.582, de 25 de março de 2020 que dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa básica da Administração Pública Municipal de Alegre estabelece em seus arts. 167, 169, 171 e 173 o requisito de 21 (vinte e um) anos como idade mínima dos agentes políticos e cargos de provimento em comissão.”

E que, “a Lei Orgânica do Município de Alegre estabelece em seu art. 85 o requisito de 18 (dezoito) anos como idade mínima aos Secretários Municipais. Desta forma, a presente adequação se faz necessária ao passo em que todas as Leis Municipais devem estar em harmonia com o que estabelece a Lei Orgânica do Município.”

E ainda, que “o requisito de 21 (vinte e um) anos de idade revela-se como um obstáculo ao ingresso no serviço público por jovens que estão concluindo seus estudos em cursos com duração inferior a 4 (quatro) anos, como os cursos técnicos e tecnológicos.”

Em suma é o relatório.

PARECER:

Preliminarmente, faz-se necessário registrar que o projeto de lei em tela é objeto de convocação de Sessão Extraordinária para conhecimento, apreciação e votação da proposição na data de hoje, o que dificulta e inviabiliza que se proceda a uma análise mais detida da matéria, devido à exigüidade de tempo e prazo.

Com relação à redação, distribuição do texto e outros requisitos indicados na Lei Complementar 95/1998, considero que a proposição encontra-se dentro dos padrões exigidos pelas normas de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Alegre

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. Jerônimo Monteiro, nº 38, 2º. Piso – Centro - Alegre (ES) - CEP: 29.500-000
Telefax (28) 3552-1147 / 3552-3707 - cmalegre@zaz.com.br

No que diz respeito à competência, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, os Municípios são dotados de autonomia legislativa consubstanciada na competência de legislar sobre assuntos de interesse local.

Em simetria com o referido dispositivo constitucional, o art. 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e o artigo 8º, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem as mesmas competências.

Com relação à iniciativa, também em simetria com o artigo 61, § 1º, II, “b” e “c” da Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica Municipal, estabelece que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a matéria objeto da proposição, conforme disposto no art. 56, parágrafo único, incisos “II” e “III”, *in verbis*:

“Art. 56. (...)

Parágrafo Único – São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

III – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade ou aposentadoria, ressalvado o disposto no art. 47;

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração;”

Do ponto de vista da legalidade, a proposição legislativa apresenta-se como pertinente, tendo vista a viabilidade e possibilidade de se promover alterações objetivando corrigir e produzir adequação administrativa de natureza estrutural em consonância com às disposições prescritas na Lei Orgânica do Município.

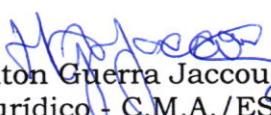
Entretanto, cabe registrar que a proposição trata de matéria de natureza de lei complementar, à qual não admite regime de urgência, estando a mesma sujeita à questionamentos de vício formal de constitucionalidade.

No que se refere ao mérito esta Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, cabendo aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Pelo exposto, s.m.j., considerando as observações acima declinadas, opino pela tramitação do projeto de lei em epígrafe na forma regimental.

É o parecer, sub censura.

Alegre (ES), 02 de janeiro de 2023.


Helton Guerra Jaccoud
Jurídico - C.M.A./ES.